



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Consulta de 1º Grau

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 11400133127

Comarca: Rio Grande

Órgão Julgador: 3ª Vara Cível : 1 / 1

Data: 28 de abril de 2015

Julgador:

Régis Adriano Vanzin

Despacho:

Vistos. Nos termos do artigo 12 da Lei nº 7.347/85, é possível a concessão de liminar em sede de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, in casu para a tutela dos direitos dos consumidores. O artigo 84, §3º, do Código de Defesa do Consumidor também autoriza tal providência: Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. §1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. §2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil). §3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu. §4º O juiz poderá, na hipótese do §3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito. §5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Embora se trate de providência processual regulada por diplomas legais específicos, cuida-se, na essência, de verdadeira antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional buscada ao final, a qual, para o seu deferimento, exige a existência de verossimilhança das alegações com base em prova inequívoca, além de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou propósito protelatório do réu (artigo 273 do Código de Processo Civil). Acerca dos efeitos sentenciais passíveis de antecipação, pertinente citar a lição de TEORI ALBINO ZAVASCKI (Antecipação da tutela. São Paulo: Saraiva, 2008, 6ª ed., p. 86), por

assistir-lhe inteira razão na espécie: O que significa antecipação de efeitos da tutela? Efeitos da tutela são os que podem ser produzidos pela sentença de procedência. Antecipar significa adiantar no tempo, fazer antes do tempo previsto. Os efeitos antecipáveis são, assim, os potencialmente decorrentes do conteúdo da sentença de mérito, que varia segundo a natureza do pedido e, conseqüentemente, da sentença que o acolher. O conceito de efeitos ou força está relacionado com a eficácia da sentença, e esta, no dizer de Pontes de Miranda, *deriva da pretensão ou pretensões à tutela jurídica de cujo exercício resultou a 'ação'*. Daí poder-se afirmar, nessa linha de pensamento, que a sentença tem uma força, uma eficácia, um efeito preponderante (de declaração, de constituição, de condenação, de mandamento e de executividade) e também, *em ordem variável*, as demais forças, efeitos ou eficárias.

Assim, pois, antecipar os efeitos da tutela pretendida significa antecipar as eficárias potencialmente contidas na sentença. E, relativamente aos pressupostos sempre exigíveis para a antecipação de tutela, vale dizer, a prova inequívoca e a verossimilhança, assim disserta o autor (ob. cit., p. 79): Atento, certamente, à gravidade do ato que opera restrição a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos indispensáveis a qualquer das espécies de antecipação da tutela, que haja (a) prova inequívoca e (b) verossimilhança da alegação. O *fumus boni iuris* deverá estar, portanto, especialmente qualificado: exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados), a antecipação da tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos.

Sob este aspecto, não há como deixar de identificar os pressupostos da antecipação da tutela de mérito, do art. 273, com os da liminar em mandado de segurança: nos dois casos, além da relevância dos fundamentos (de direito), supõe-se provada nos autos a matéria fática. No caso em tela, sustenta o Ministério Público que a ré tem permitido a ministração de aulas em turmas com mais de 50 alunos, o que contraria os ditames do Código de Defesa do Consumidor e da autorização concedida pelo Ministério da Educação e estaria a gerar danos aos consumidores dos serviços. Nesse contexto, a pretendida imposição à ré da obrigação de limitação das turmas em 50 alunos configura nítida tutela inibitória, no caso destinada a impedir a continuação do ilícito, assim definida por LUIZ GUILHERME MARINONI (*Tutela específica: arts. 461, CPC e 84, CDC*. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2001, pp. 82-83): A tutela inibitória é uma das mais importantes formas de tutela jurisdicional dos direitos. Isto porque objetiva conservar a integridade do direito, evitando a sua degradação em indenização em pecúnia. A tutela resarcitória confere ao autor *de lado* os casos de reparação do dano de forma específica *um direito de crédito equivalente ao valor do dano sofrido*, admitindo a substituição do direito originário por uma soma em dinheiro, ao passo que a inibitória tem por escopo garantir a integridade do direito em si. (...) A tutela inibitória

pode ser utilizada para impedir a prática do ilícito, ou apenas para impedir a sua continuação ou repetição.

E, para o que interessa à análise do pleito liminarmente formulado, responde o fornecedor de serviços pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo, impropriedade que é assim definida pelo §2º do artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor: §2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade, grifou-se. E, relativamente ao atendimento das normas regulamentares de prestabilidade, verifica-se que a ré, na época ainda sob a denominação Faculdade Atlântico Sul do Rio Grande, foi autorizada pelo Ministério da Educação a ministrar o Curso de Direito pela Portaria nº 3.216, de 20 de setembro de 2005 (fl. 132). Tal Portaria levou em consideração os termos do Parecer nº 151/2005 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, o qual, por sua vez, recomendou a concessão de autorização de funcionamento do Curso em turmas de até 50 alunos (fl. 120). A circunstância de não constar tal limitação quantitativa de alunos em sala de aula na posterior Portaria nº 492, de 20 de dezembro de 2011 (fl. 208, verso), não afasta o dever da ré em observar tal dever de adequação do serviço, pois tal ato administrativo somente reconheceu o Curso de Direito ministrado pela demandada, não dispensando da observância dos limitativos impostos pelo Parecer nº 151/2005 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que embasou a Portaria de autorização de funcionamento nº 3.216/05. Inexiste aparente ilegalidade na imposição de tal limitação quantitativa de alunos por sala de aula, como proposto pelo Ministério da Educação, já que é dever do Estado garantir serviços com padrões adequados de qualidade e desempenho (artigo 4º, inciso II, alínea d, do Código de Defesa do Consumidor).

Cuida-se, à vista disso, de medida necessária, adequada e razoável à luz do objetivo perseguido, atendendo ao postulado da proporcionalidade, pois quanto maior o número de alunos da sala de aula mais difícil é a transmissão do conteúdo didático de forma eficaz e o atendimento das demandas de questionamentos dos discentes. Presente, portanto, a verossimilhança da alegação do autor, no sentido de ser dever da ré a observância do limite máximo de 50 alunos por sala de aula. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, também deve ser admitido como presente, pois a ré admitiu no curso do inquérito civil haver turmas que ultrapassam o número de 50 alunos (fl. 185, verso), o que demonstra a continuação do ilícito e autoriza a sua imediata interrupção por meio da tutela inibitória perseguida. Por tais motivos, viável o deferimento da tutela liminarmente formulada, a qual, todavia, há de ser implementada a partir do próximo semestre letivo (segundo semestre de 2015), tendo em vista a necessidade de organização estrutural, pela ré, a fim de viabilizar o regular cumprimento da determinação.

Em razão do exposto, defiro a liminar postulada para o efeito de determinar à ré que limite em número de no máximo 50 (cinquenta) alunos por sala de aula no Curso de Bacharelado em Direito por ela ministrado, a partir do segundo semestre letivo do ano de 2015, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Publique-se edital na forma do artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor.

Cite-se e intimem-se.

Diligências legais.